

A DIFÍCIL ESCOLHA ENTRE VIVER ARTIFICIALMENTE OU MORRER COM DIGNIDADE

Pseudônimo: Beija-Flor

Resumo: Este ensaio tem o intuito de trazer à baila um tema que envolve o mais fundamental de todos os direitos - o direito à vida. A declaração universal dos direitos do homem trata do direito à vida de maneira sagrada e declara que qualquer direito – quando em colisão com o direito à vida perde sua essência de fundamental. Ao partir dessa premissa de que todos os direitos decorrem do direito à vida, surge a ideia central proposta neste artigo, que trata do direito de morrer como parte integrante do direito à vida e não contrário a ela. A bioética surgiu como apoio à biotecnologia, ciência em constante evolução que dispõe de técnicas cada vez mais sofisticadas e que tem por objeto curar doenças e aliviar sofrimentos, mas que também podem interferir de forma, talvez duvidosa, no nascer e no morrer. O direito de morrer tratado aqui se refere tão só ao enfermo fora da expectativa de cura e em situação de prolongamento artificial da vida, bem como a aplicação do princípio da autonomia como forma de garantir a efetividade do mais elementar dos direitos humanos: o direito de viver.

Palavras-chaves: Direitos Humanos. Direito à Vida. Direito de Morrer. Bioética. Autonomia. Prolongamento Artificial da Vida.

Introdução

Este trabalho tem como intenção trazer à discussão o direito de cada cidadão de morrer de maneira digna, inspirado no princípio da bioética da autonomia da vontade, que tem por objeto garantir a escolha consciente de cada indivíduo, nas questões que se referem a terapias médicas de prolongar a vida de maneira estritamente artificial. É de mencionar que o direito de morrer tratado neste ensaio se dará tão apenas na esfera das questões de prolongamento artificial da vida em doentes considerados, medicamente, fora de qualquer expectativa de cura, qualquer outra forma de utilização deste instituto, não será objeto do presente trabalho, que também não se norteará por discussões de cunho religioso ou espiritual.

Os avanços da medicina são evidências de uma era que requer uma nova postura construída sobre sólidos alicerces morais e, sobretudo, éticos porque a tecnologia que se apresenta como uma possível solução de cura e redução de sofrimento, pode também interferir de maneira deveras atrevida no direito de nascer e no direito de morrer de cada indivíduo. A bioética surge com o objetivo de (re)modelar as expectativas científicas que utilizavam seres humanos como objeto de pesquisa, com a intenção de transformar essa prática em experiências fundadas nos princípios morais e dignos de todo ser humano.

Desde então, a ciência da moral tem como missão “mediar” os avanços tecnológicos da medicina e sua aplicação em seres humanos. Um dos pilares da bioética é o princípio da autonomia da vontade, que entende o doente como ser humano capaz de decidir pelo início, pela manutenção e pela interrupção do tratamento médico. Ressalta-se que o indivíduo somente

poderá usufruir integralmente de sua qualidade de “ser humano” quando seus direitos fundamentais forem assegurados.

1. O Direito Fundamental à Vida

A atual sociedade vive uma época cada vez mais de (des)construção de paradigmas e de conceitos. Inegavelmente o homem evoluiu no seu intelecto, porém, ainda existe muito a evoluir, especialmente na área dos direitos fundamentais, que inevitavelmente formarão a base das sociedades futuras. Na declaração universal de direitos do homem, os direitos fundamentais não são proclamados, eles são reconhecidos, o que pressupõe sua pré-existência. São direitos inerentes a cada ser humano, que nasce com o homem e, por isso, são invioláveis, atemporais e universais. Os direitos fundamentais têm como sinônimos os direitos naturais, individuais, civis, de liberdade, humanos ou liberdades públicas.¹

Algumas características que baseiam os direitos fundamentais são a liberdade (como valor humano básico), a pré-existência (não dependem de lei que os crie), a eficácia *erga omnes* (são direcionados a todos os seres humanos), a universalidade (são idênticos para todos), a proteção contra o Estado (protege o indivíduo contra ato ofensivo do próprio Estado ou de terceiros) e também são inalienáveis, imprescritíveis e intributáveis.²

A cristandade concebe a vida como sendo um dom e não um poder absoluto, mas limitado – um poder ministerial, de administração e tutela, “reflexo concreto do domínio único e infinito de Deus”.³ Para a teologia a vida é sagrada pelo fato de pertencer “em parte” ao indivíduo e “em parte” ao Criador. Já a Filosofia leva em conta a moral, a natureza humana para justificar a inviolabilidade da vida.

Destarte, para o ordenamento jurídico, a vida é um direito/dever tutelado pelo Estado, desde a concepção até a mais remota possibilidade de se fazer presente. O direito à vida é o que há de mais valioso em qualquer ordenamento jurídico, até porque sem ele qualquer direito inexistente. No entanto, na sociedade hodierna, o direito de viver não pode mais ser interpretado apenas como “deixar viver”, essa ideia é muito mais larga. O direito à vida compreende uma existência digna e passível de ser usufruída. Ver cada um como cidadão, investido de direitos e de deveres é o modo que parece refletir melhor o conceito de direito à vida.

1.1. A dignidade do ser humano

O conceito preponderante atribuído à dignidade teve uma evolução que coincide com a evolução da humanidade. Antigamente, a dignidade era privilégio dos cristãos;

¹ DIREITOS FUNDAMENTAIS. In: Vicente de Paulo Barreto (Coord.). Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo: UNISINOS, 2006. p. 243.

² DIREITOS FUNDAMENTAIS. op. cit., p. 244.

³ NEDEL, José. Ética Aplicada: pontos e contrapontos. São Leopoldo: UNISINOS, 2004, p. 34.

posteriormente, era “distribuída” de acordo com a posição social de cada indivíduo. Posteriormente, a dignidade passa a ser vista como algo que é intrínseco à pessoa e era o que o diferenciava do ser não humano, até evoluir ao pensamento atual de que toda a pessoa é dotada igualmente de dignidade e que está diretamente ligada a noção de liberdade.

Immanuel Kant⁴, no século XVII, dá início ao conceito de dignidade que pode ser compreendido universalmente e que até os dias atuais parece fundamentar as bases teóricas da doutrina dispostas a dar azo ao tema. Em sua principal obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, Kant diz que “No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.⁵” Na pós-modernidade, o pensamento de Kant sofre uma (re)leitura com o objetivo de esgarçar o conceito de dignidade. Na concepção do direito não é menos difícil fazer entender o que significa dignidade, no entanto, a lista de afrontas à dignidade de cada ser humano é ampla e facilmente compreendida, independente da capacidade de cada um. É precisamente quando temos os piores sofrimentos humanos (torturas, castigos degradantes, violências sexuais, privação de alimentos etc.) quando advertimos melhor, por contraste, o que significa a dignidade da pessoa⁶.

O princípio da dignidade está umbilicalmente ligado aos direitos fundamentais, além de lhes servir de fundamento à construção da ideia de “direitos natos”. A dignidade está projetada na forma de ver o sujeito como um fim em si mesmo. Indo de encontro a esse pensamento está a submissão do indivíduo à vontade de terceiros, chamado de heteronomia.

Baertschi⁷ explica a dignidade em dois sentidos diferentes, mas ambos de extrema relevância, o primeiro está na capacidade do indivíduo de ver a si próprio com respeito: o primeiro sentido é pessoal: quero, aos meus próprios olhos e aos olhos dos outros, poder ser e continuar a ser um indivíduo de respeito, não simplesmente porque sou um ser humano, mas porque conservo minha autoestima.⁸ O sentimento de perda da dignidade é moral e pessoal e

⁴ Immanuel Kant (1724 – 1804), filósofo nascido na Alemanha, foi um dos mais importantes pensadores dos tempos modernos. Seu pensamento é reconhecido como transcendental e dá início a concepção do ser humano como sujeito, como única razão de existência da sociedade, a qual passa a existir em razão do indivíduo e para o indivíduo – filosofia kantiana.

⁵ KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução: Paulo Quintela. Coimbra: Atlântida, 1960.

⁶ ANDORNO, Roberto. “Liberdade” e “Dignidade” da pessoa: dois paradigmas opostos ou complementares na bioética? In: MARTINS-COSTA, Judith; MÖLLER, Leticia Ludwig; (Orgs.). Bioética e Responsabilidade. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 81.

⁷ BAERTSCHI, Bernard. Ensaio filosófico sobre a dignidade. Antropologia e ética das biotecnologias. Tradução: Paula Silva Rodrigues Coelho da Silva. São Paulo: Loyola, 2009.

⁸ Idib., p. 187-188.

pode acontecer em razão de uma situação vivenciada pelo indivíduo a qual ele não deu causa, também tal sentimento de perda da dignidade está nas situações de miséria, fome, violência, ridicularização, etc, facilmente visto em países periféricos. O segundo sentido não se estabelece no íntimo de cada ser humano: a dignidade de um indivíduo consiste no fato de ser ele uma pessoa e não um animal ou coisa. É esse conceito que é aplicado nos direitos do homem, e que faz com que a pessoa tenha um valor particular, proibindo que seja tratada como um simples meio [...] ⁹ Da leitura de dignidade, se extrai o conceito de dignidade que se aplica ao direito, qual seja, o de que todo ser humano tem um valor e deve ser visto como um fim em si mesmo, nunca como um meio.

O princípio da dignidade tem *status* de lei e, sobretudo, garantias constitucionais. Cabe ao Estado intervir de maneira a proteger o indivíduo de qualquer ação/omissão que atente contra a sua dignidade. Pode-se reconhecer a dignidade do ser humano quando o indivíduo usufrui livremente da sua liberdade de escolha - autonomia – porque, se ao contrário, o indivíduo é privado de sua liberdade de escolha, então a submissão à vontade de outrem é evidente, o que faz cair por terra toda a tese de valorização dos direitos da pessoa.

No entanto, esta autonomia só faz sentido quando advinda de pessoas livres de coação e capazes de entender suas decisões, caso contrário, a tutela estatal deve ser acionada com a intenção de evitar atos atrozés em nome da liberdade de escolha. O caso do *arremesso de anões*¹⁰ retrata a interferência do Estado na liberdade do indivíduo, com o argumento de que a dignidade é matéria de ordem pública, independente da autonomia da vontade.

1.2. O princípio da autonomia e a decisão substituta

A onda de valorização do ser humano, tem suscitado novos conceitos de liberdade e dignidade que convergem para o respeito ao ser humano, entendendo o ser como capaz de tomar decisões e assumir os riscos das práticas que pretende realizar. Não cabe dizer que a tutela estatal está dispensada, ao contrário, o Estado tem uma nova missão, ao invés de interferir arbitrariamente no poder decisório dos cidadãos, passa a garantir que a vontade dele prevaleça e seja respeitada. É de se mencionar que a autonomia da vontade válida é aquela advinda de seres legalmente capazes e livres de qualquer ato coercitivo.

⁹ BAERTSCHI, op. cit., p. 188.

¹⁰ Arremesso de anões: breve síntese: Morsang-sur-Orge/ França/ Uma grande empresa de entretenimento criou um produto para ser vendido em bares e discotecas chamado de arremesso de anões “lande de nain”, que consistia em lançar anões de um lado ao outro do estabelecimento. O arremesso seria feito pelos frequentadores. Com fundamento nos direitos do homem, o prefeito da pequena cidade mandou interditar o espetáculo. O caso se tornou judicial e em primeira instância - após a oitiva do anão (que entendia como um trabalho digno já que recebia salário e não perturbava a ordem pública) arguindo o princípio da autonomia da vontade, o julgador decidiu pela continuidade do espetáculo. Em sede de recurso, o espetáculo foi definitivamente suspenso, porque o Conselho Federal entendeu que a dignidade é matéria de ordem pública.

A autonomia é algo intrínseco ao ser humano, todo homem nasce livre e autônomo, Beauchamp e Childress¹¹ abordam o *respeito* à autonomia de vontade¹² dizendo que nenhuma teoria é aceitável caso apresente um ideal que esteja fora do alcance dos agentes normais¹³, já que de nada adianta o reconhecimento do princípio da autonomia se o indivíduo não tem a liberdade de escolha e de exercê-lo, algo tão básico. Respeitar a autonomia é reconhecer no sujeito o direito de tomar decisões com base em seus valores e suas crenças pessoais.

Na bioética em especial, a autonomia faz parte do conjunto de preceitos básicos de respeito ao indivíduo, ao lado do princípio da beneficência, que pretende maximizar o bem do próximo, o que implica minimizar o mal [...] e o princípio da justiça, identificado como sendo o exercício da justiça distributiva por meio da equidade¹⁴. Durante séculos, o paciente - aquele que sofre ou é objeto de uma ação¹⁵ - foi minimizado a condição de mero *expectador* de sua própria condição, à mercê da arbitrariedade que tantas vezes lhe feria mortalmente a dignidade na concepção do respeito a si mesmo, sem acesso a informações concisas e sem poder de decidir sobre opções de tratamento médico. Não raro, o único a não saber a prévia condenação à sua própria morte por doença incurável era o próprio condenado. O doente, devido à sua dignidade como sujeito, tem o direito de decidir autonomamente o que se quer fazer com ele, seja do ponto de vista do diagnóstico como da perspectiva terapêutica¹⁶

Sob o ponto de vista jurídico, a autonomia na relação médico-enfermo vai além da forma meramente contratual de declaração da vontade porque se refere a um bem extrapatrimonial. A disposição do indivíduo sobre o próprio corpo torna esta relação horizontal, deixando para trás a visão do paciente como um simples expectador da sua própria condição e o médico como responsável absoluto de decisões, não significa que as limitações do respeito à autonomia com caráter protetivo devem inexistir.

Na medicina, ou no termo mais apropriado ao debate em questão, na bioética a autonomia parte da premissa da visão do ser humano como um ser livre e absolutamente capaz. Na prática, isso remete ao respeito pelas decisões do paciente. Porém, ditas decisões devem ser observadas com cuidado, já que a autonomia só pode ser validada quando advinda

¹¹ Tom L. Beauchamp e James F. Childress, filósofos americanos, publicaram no ano de 1978 o livro *Princípios de ética biomédica*, que é o modelo teórico mais influente e responsável pela consagração dos princípios da bioética.

¹² BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F.. *Princípios de ética biomédica*. Tradução: Luciana Pudenzi. São Paulo: Loyola, 2002. cap. 3, p.137-207.

¹³ *Ibid.*, p.140.

¹⁴ BIOÉTICA. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: UNISINOS, 2006. p. 106.

¹⁵ PACIENTE. In: INFOPÉDIA: enciclopédias e dicionários porto editora. Disponível em: <<http://www.infopedia.pt/lingua-portuguesa/paciente>>. Acesso em: 30 ago. 2012.

¹⁶ JUNGES, José Roque. *Bioética. Perspectivas e desafios*. São Leopoldo: UNISINOS, 1999. p. 42

de uma decisão consciente, o paciente precisa demonstrar total lucidez e entendimento da problemática que lhe foi apresentada, quais sejam, diagnóstico, prognósticos, tratamento, riscos e alternativas, para então declarar a sua própria vontade.

Os elementos do consentimento informado. A abordagem aceita da definição do consentimento informado tem sido a que especifica os elementos do conceito divididos em informação e consentimento. A informação se refere à informação e compreensão daquilo que é revelado. O consentimento refere-se a uma decisão e uma anuência voluntárias do próprio indivíduo, o qual se submete, ou não se submete ao procedimento recomendado. A observação se dá quanto aos seguintes elementos: 1. Competência; 2. Revelação; 3. Entendimento; 4. Voluntariedade, e 5. Consentimento.¹⁷ Todos esses elementos devem ser levados em conta para uma verdadeira declaração de vontade/consentimento informado.

Existem as mais variadas situações, que na proposta deste estudo são significativas, onde o paciente afetado de grave ou incurável doença, em fase de prolongamento artificial da vida, não demonstra os elementos citados acima, quer seja por força da própria debilidade física e/ou mental ou por força da terapia, que garantem o consentimento informado. Nesses casos, a correta interpretação se dá seguindo um modelo de decisão substituta, que consiste em tomar decisões por enfermos não-autônomos, ou incapazes de gerir a própria vontade. Se um paciente não é capaz de escolher ou de recusar um tratamento, então um hospital, um médico ou um membro da família podem, justificadamente, ser investido do papel de decisor.¹⁸

Nas palavras de Beauchamp e Childress¹⁹, os decisores podem ser investidos de três modelos para embasar sua decisão: a) julgamento substituto – exige que o decisor “se ponha nas vestes mentais do incapaz”, ou seja, ele toma a decisão que o incapaz tomaria; b) pura autonomia – se aplica aos pacientes que expressaram uma preferência sobre si mesmas quando ainda eram capazes de fazê-lo, e c) melhores interesses – o decisor deve escolher, dentre as opções possíveis, o maior benefício e o menor risco ao paciente, é o modelo que protege os melhores interesses e o bem estar do paciente.

2. Os limites da interferência da tecnologia nas condições naturais de cada ser humano: nascer e (ou) morrer

Historicamente não se havia deparado com uma sociedade em constante movimento como a atual. O mundo vive um momento de globalização envolto em uma avalanche de

¹⁷ BEAUCHAMP, op. cit., p. 165.

¹⁸ Ibid., p. 195.

¹⁹ Ibid., p. 196 – 207.

informações tão rápidas, de forma que é impossível estar atualizado com as últimas notícias. Neste sentido, a biotecnologia se multiplica em experimentos e inovações que trazem muitas possibilidades para a pessoa humana. Se o princípio da justiça consiste em contrabalançar as desigualdades sociais, parece que a medicina vem contrabalancear as desigualdades fisiológicas naturais.

Porém, a biotecnologia é capaz de produzir danos aos seres humanos como nenhuma outra ciência poderia fazê-lo. A tecnologia da informação é uma ciência que, assim como a medicina, avança de forma deveras rápida, mas é lícito dizer que produz muitos benefícios e poucos danos à sociedade. A razão porque a medicina é a mais *perigosa* de todas as ciências é o fato de que está diretamente relacionada à vida, e não é a vida cotidiana, mas sim às situações de fragilidade humana, sejam elas emocionais ou físicas, exatamente aonde residem os direitos fundamentais de cada pessoa.

O nascer e o morrer são lados opostos da mesma linha, a linha da vida, pela qual o indivíduo transita em sua existência. Da mesma forma, o morrer pode sofrer interferência biotecnológica, a ponto de prolongar uma vida que já não é vida própria, mas sim um mero corpo que respira e se alimenta apenas porque a tecnologia assim permite, tornando-se uma verdadeira penitência tanto para o paciente como para a família que assiste o sofrimento do enfermo. Com esse cenário, urge o emprego de limites de interferência da biotecnologia na linha da vida (nascer, existir e morrer). Ditos limites só podem ser obviamente empregados pelo Estado, que é quem tem o dever de garantir os direitos fundamentais de todo o ser humano e o Estado pode fazê-lo com base nos princípios morais e éticos da bioética.

A bioética está moldada para mediar a aplicação das técnicas médicas nos indivíduos. Tem a função de garantir, através de seus princípios (autonomia, beneficência e justiça), o respeito a cada pessoa e garantir que a biotecnologia seja empregada sempre com a intenção de maximizar os seus benefícios ao paciente.

2.1. O direito de morrer com dignidade como parte integrante do direito à vida

O tema tratado traça contornos do direito à vida, lido como o mais amplo de todos os direitos. O direito de morrer como parte integrante da vida, vem em razão do rápido avanço tecnológico da medicina e suas consequências àqueles que, fora de qualquer expectativa de cura, permanecem em estado de sofrimento tão avançado, quanto a própria terapia.

A religiosidade é uma característica marcante dos povos latino-americanos, onde culturalmente a morte é tida como tabu e não como uma fase da vida, assumindo um papel absolutamente negativo em relação à vida. Embora a maior parte das crenças religiosas

expressem um apego exagerado ao ato de viver, entendendo a morte como um verdadeiro *castigo*, há que se dizer que a morte é um papel quase equivalente ao nascimento. O ato de nascer é fruto de um equilibrado processo biológico com prazo de validade, assim como o ato de morrer está diretamente ligado ao mesmo processo. A biotecnologia, além de curar e prolongar a vida, também faz continuar vivo quem já está morto. O que se tem, na verdade, não é vida, mas sim apenas um corpo que (ainda) respira. As técnicas artificiais podem prolongar a vida por tempo indeterminado, reduzindo o paciente a um mero corpo debilitado, sem consciência, quer por meio da doença quer por meio da terapia, de si e do que se passa ao seu redor. *A morte digna é uma realidade, pois não se justifica prolongar o sofrimento de uma pessoa que na verdade não tem “vida”, e, portanto, não se protege realmente a “vida”. A legislação deve contemplar a possibilidade de escolha, mas estabelecer critérios dos mais variados para sua autorização legal.* (VIAL, 2011, p. 377).²⁰

Nesse contexto é que é defensável o direito de morrer como parte integrante do direito à vida. Um indivíduo entregue a mercê das terapias de prolongamento artificial da vida, tendo como única razão o avanço da medicina, sem lhe ter sido disponibilizada a liberdade de escolha, certamente é um ser humano vítima da violação de seus direitos mais fundamentais.

Conclusão

A proposta deste trabalho teve como cerne o direito de morrer ou o direito a uma morte digna. A vida é o mais fundamental e a própria razão de existir de todos os direitos. Viver é um direito indisponível, inviolável e universal. No momento social em que todos estamos inseridos, parece deveras razoável (re)pensar que simplesmente *deixar viver* já não é satisfatório. A vida está umbilicalmente ligada ao princípio da dignidade do ser humano e às suas liberdades. A dignidade da pessoa é a base de todos os direitos fundamentais e consiste em ver o “outro” como um ser em si, bastante e suficiente e não como um mero meio. A condição humana sugere o poder de ter a liberdade de escolha, fundada no princípio da autonomia que é aquele que entende o indivíduo como capaz de gerir sua própria vida.

²⁰ “ [...] *the dignified death and the permission of euthanasia is a reality, because there is no reason to prolong the suffering of a person who actually has no “life” and therefore one does not really protect “life”. Legislation should provide a possibility of choice but to establish the most diverse criteria for its legal authorization. [...]*” (VIAL, Sandra Regina Martini. *The Right to Die with Dignity: Socio-legal Implications of the Right to a Dignified Life and Death in the Brazilian Experience*. In: NEGRI, Stefania (Ed.). **Self-Determination, Dignity and End-of-life Care** Regulating Advance Directives in International and Comparative Perspective. Leiden – Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2011.)

O desafio proposto pela bioética ao avanço da biotecnologia são os limites morais e éticos que devem ser respeitados para que a ciência tecnológica permaneça em crescente movimento, sem que isso venha interferir de maneira negativa em qualquer direito fundamental da pessoa humana. A realidade deste momento nos põe face a face com situações de prolongamento artificial da vida que se transformam em casos desumanos, onde o enfermo permanece em uma sobrevida, sendo obrigado a passar por um tratamento terapêutico assaz desumano, que lhe foi imposta simplesmente em razão de possibilidade médica, passando longe de ser uma vida baseada nos princípios da dignidade.

A dignidade de cada ser humano como princípio fundamental da construção dos direitos humanos, a vida como o mais elementar de todos os direitos fundamentais, então, deve-se permitir a todo indivíduo ter a liberdade de escolha (autonomia) entre mantê-lo vivo sob condições não naturais – prolongamento de vida artificial – e morrer com dignidade.

Referências

BAERTSCHI, Bernard. **Ensaio Filosófico sobre a dignidade**. Antropologia e ética das biotecnologias. Tradução Paula Silvia Rodrigues Coelho da Silva. São Paulo: Loyola, 2009.

BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: UNISINOS, 2006.

_____. (Coord.). **Dicionário de Filosofia Política**. São Leopoldo: UNISINOS, 2010.

_____.; MELLO, Luís Fernando Moraes de. Ética, biopoder e sociedades tecnocientíficas. **Revista Direito e Justiça** – Reflexões Sociojurídicas. Santo Ângelo, ano IX, nº 13, p. 29-50, novembro 2009.

BAEZ, Narciso Leandro Xaxier. Direitos humanos fundamentais e direitos humanos dependentes de fatores culturais – novos rumos de uma possível coexistência. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglas (Org.). **A Realização e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos Fundamentais** - Desafios do Século XXI. Joaçaba: UNOESC, 2011.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Princípios de Ética Biomédica**. Tradução Luciana Pudenzi. São Paulo: Loyola, 2002.

ENGELMANN, Wilson (Org.). **As Novas Tecnologias e os Direitos Humanos**: Os desafios e as possibilidades para construir uma perspectiva transdisciplinar. Curitiba: Honoris Causa, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FUKUYAMA, Francis. **Nosso Futuro Pós-Humano** Consequências da revolução da biotecnologia. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo; (Orgs.). **Bioética e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

JONAS, Hans. **Técnica, medicina y ética**: Sobre la práctica del principio de responsabilidad. Traducción del alemán: Carlos Fortea Gil. 1. Ed. Barcelona: Paidós, 1997.

_____. **O princípio responsabilidade**. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução do original alemão: Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC – Rio, 2006.

JUNGES, José Roque. **Bioética**; perspectivas e desafios. São Leopoldo: UNISINOS, 1995.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Coimbra: Atlântida, 1960.

KÜBLER- ROSS, Elisabeth. **Sobre a morte e o Morrer**. Tradução: Paulo Mendes. 9. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MARTINS-COSTA, Judith; MOLLER, Letícia Ludwig; (Orgs.). **Bioética e Responsabilidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MINAHIM, Maria Auxiliadora; FREITAS, Tiago Batista; OLIVEIRA, Thiago Pires; (Coords.). **Meio Ambiente, Direito e Biotecnologia**. Curitiba: Juruá, 2010.

NEDEL, José. **Ética aplicada: pontos e contrapontos**. São Leopoldo: UNISINOS, 2004.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; (Coords.). **Bioética e direitos da pessoa humana**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VIAL, Sandra Regina Martini. The Right to Die with Dignity: Socio-legal Implications of the Right to a Dignified Life and Death in the Brazilian Experience. In: NEGRI, Stefania (Ed.). **Self-Determination, Dignity and End-of-life Care** Regulating Advance Directives in International and Comparative Perspective. Leiden – Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2011.